**PROJETO DE LEI Nº 7793 / 2022**

**ALTERA OS ARTIGOS 11 E 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.543, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor: Ver. Bruno Dias**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o § 6º do artigo 11 da Lei Municipal nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 6º Nos casos do § 2º, além da multa prevista no § 5º, caberá ao proprietário ou possuidor a realização de compensação ambiental com o plantio em local definido pelo Órgão de Gestão Ambiental ou compensação equivalente prevista no § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 4.375, de 13 de maio de 2015, mediante o firmamento de um termo de compromisso e responsabilidade ambiental (TCRA)”.

**Art. 2º** Acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10 ao artigo 11 da Lei Municipal nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 7º Para fins de cálculo da compensação ambiental prevista no § 6º, será considerada a compensação florestal devida em número de árvores obedecendo à relação de 1 (uma) muda de árvore para cada 4m² (quatro metros quadrados) do lote, considerando a área total do lote, não somente a área atingida pela queimada.

§ 8º Caso a queimada originada em um imóvel atinja outros lotes de matrículas distintas, o cálculo da compensação ambiental se estenderá pela medida da área atingida pelo incêndio.

§ 9º Caso a queimada originada em um lote atinja Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação ou Zonas Especiais de Preservação Ambiental, as sanções e a aplicação de penalidades ficarão sujeitas às penalidades previstas no Decreto Municipal nº4.113, de 04 de outubro de 2013.

§ 10. O prazo para a regularização será de até 30 (trinta) dias.”

**Art. 3º** Altera o artigo 13 da Lei Municipal nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Caso seja utilizada a ‘queimada’ para limpeza, o proprietário ou possuidor será penalizado.

§ 1º A inobservância do contido neste artigo gerará como penalidade a multa pecuniária e a compensação ambiental.

§ 2º A multa será de 500 (quinhentas) UFM em terrenos ou glebas de até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), acrescida 50 (cinquenta) UFM a cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) nos terrenos acima de 350 m² (trezentos ecinquenta metros quadrados);

§ 3º A compensação ambiental será mediante o plantio, em local definido pelo Órgão de Gestão Ambiental, ou compensação equivalente prevista no § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº4.375, de 13 de maio de 2015, mediante o firmamento de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA).

§ 4º Para fins de cálculo da compensação ambiental, será considerada a compensação florestal prevista no § 7º do art. 11 desta Lei.”

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de julho de 2022.

|  |  |
| --- | --- |
| Odair Quincote | Dr. Arlindo Motta Paes |
| 1º VICE-PRESIDENTE | 1º SECRETÁRIO |